

Processo nº 3592/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Município de Governador Edison Lobão

Responsável: Lourencio Silva de Moraes – Prefeito Municipal, CPF nº 336.280.683-04, endereço não informado no cadastro do TCE/MA, citado por Edital

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Governador Edison Lobão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Lourencio Silva de Moraes, prefeito.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de governo do município de Governador Edison Lobão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Lourencio Silva de Moraes, prefeito.

2. Segundo o Relatório de Instrução nº 2781/2013 UTCOG/NACOG 06, disponível no Sistema de Processo Eletrônico (SPE), a prestação de contas apresenta as seguintes ocorrências, que, em princípio, configuram irregularidades:

1) não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Plano de contas adotado pelo serviço de contabilidade	Anexo I, módulo I, item III, “b”
Termos de conferência de caixa do início e do final do exercício	Anexo I, módulo I, item III, “d”
Relação de restos a pagar em 31 de dezembro	Anexo I, módulo I, item VII, “e”
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada –PPI	Anexo I, módulo I, item IX, “d”
Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade.	Anexo I, módulo I, item XII, alíneas “a” a “d”

2) apresentação ao Tribunal do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual fora do prazo legal, contrariando o estabelecido no art. 20, I, II e III da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitem 1.1);

3) abertura dos créditos suplementares desatende o disposto na parte final do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e o limite estabelecido no art. 7º da Lei nº 52/2011 - lei orçamentária anual (seção IV, subitem 1.2.4);

4) ausência das guias de repasses para a Câmara Municipal no exercício financeiro, inobservando o disposto no Anexo I, módulo II, item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE nº 009/2005, c/c a Lei Federal nº 4.320/1964 nos arts. 85, 89 e 103 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção IV, subitem 3.3);

5) Insuficiência de saldo financeiro para pagamento dos restos a pagar, afrontando o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contida no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.5);

6) O gasto com despesa de pessoal de 56,26% do total da receita corrente líquida contraria o limite previsto no art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto em 13/05/2016.

101/2000 (seção IV, subitem 6.5);

7) O município aplicou 24,19% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal (seção IV, subitem 7.4);

8) Ausência de todos os comprovantes de despesas com a Educação, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e Saúde, infringindo o estabelecido no Anexo I, Módulo II, item VIII “c”, da IN TCE/MA nº 09/2005, os arts 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2, além de prejudicar a aferição dos limites legais apurados (seção IV, subitens 7.4 e 8.4);

9) não apresentação de cópia de leis instituidoras do Fundo Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social, inobservando o estabelecido no art. 30 c/c o art. 17, § 4º da Lei nº 8.742/1993 (seção IV, subitem 9.1);

10) os documentos contábeis e os balanços do exercício foram assinados por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da administração do município, descumprindo o estabelecido no art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitem 10.3);

11) não foram disponibilizados, via sistema informatizado LRF-NET, dentro do prazo legal, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e os Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1);

12) não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal na forma estabelecida no art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento interno (seção IV, subitem 13.1);

13) não apresentação de documento dispondo sobre realização de audiência pública, descumprindo o disposto no art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).

3. O responsável foi cientificado dessas ocorrências por meio da Citação nº 276/2013, encaminhada para o endereço constante do cadastro eletrônico de jurisdicionado deste Tribunal, sendo devolvida pelos Correios e Telégrafos, sob a justificativa de “não procurado”. Em seguida o responsável foi citado por Edital, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal, Edição nº 141/2014, de 4 de fevereiro de 2014, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Mesmo assim, ele não apresentou defesa.

4. Encaminhados os autos para a manifestação do Ministério Público de Contas, este órgão emitiu o Parecer nº 522/2014-GPROC2, que, em conclusão, opina “no sentido de emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo”.

É o relatório.

Voto

Fundamentação

5 De início, convém frisar que o responsável não apresentou defesa e, assim, por força do § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ele será considerado revel para todos os efeitos. Feito esse registro, passo à análise dos elementos concernentes às ocorrências apontadas no relatório preliminar.

6 Não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Plano de contas adotado pelo serviço de contabilidade	Anexo I, módulo I, item III, “b”

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto em 13/05/2016.

Termos de conferência de caixa do início e do final do exercício	Anexo I, módulo I, item III, “d”
Relação de restos a pagar em 31 de dezembro	Anexo I, módulo I, item VII, “e”
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada - PPI	Anexo I, módulo I, item IX, “d”
Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade.	Anexo I, módulo I, item XII, alíneas “a” a “d”

6.1 A ausência desses documentos significa que o responsável não deu atenção ao estabelecido no art. 5º, c/c o § 3º do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, cometendo irregularidade de natureza operacional por infração a norma regulamentar em destaque, além do prejuízo na avaliação das informações gerais sobre o município.

7 Apresentação ao Tribunal do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual fora do prazo legal, contrariando o estabelecido no art. 20, I, II e III da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitem 1.1).

7.1 O Tribunal fixou até o dia 31 de janeiro de cada ano para a apresentação do PPA, da LDO e da LOA (art. 20, I, II e III da IN TCE/MA nº 009/2005) com o propósito de assegurar a eficácia do controle externo e instrumentalizar a verificação do cumprimento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Assim, não enviá-las ou enviá-las fora do referido prazo, impede a fiscalização concomitante à execução orçamentária, a verificação dos projetos/atividades do governo – metas fiscais - desempenho, além de configurar a irregularidade de natureza operacional, por infração a norma regulamentar (art. 20 da IN TCE/MA nº 009/2005) e que contribuirá para o julgamento nas contas prestadas.

8 Abertura dos créditos suplementares desatende o disposto na parte final do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e o limite estabelecido no art. 7º da Lei nº 52/2011 - lei orçamentária anual (seção IV, subitem 1.2.4).

8.1 O caso revela a abertura de créditos sem autorização na LOA e sem a indicação dos recursos disponíveis e descomprometidos, configurando a irregularidade de natureza operacional por infração aos dispositivos mencionados. O exame técnico informa a abertura de créditos suplementares no valor acima do limite de 70% do total permitido no orçamento, contrariando o art. 7º da Lei nº 52/2011 (Lei Orçamentária Anual). Verificou ainda a existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, sendo não precedida de exposição justificativa, inobservância da parte final do disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964. “*Abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa*” (grifei).

9 Ausência das guias de repasses para a Câmara Municipal no exercício financeiro, inobservando o disposto no Anexo I, módulo II, item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE nº 009/2005, c/c a Lei Federal nº 4.320/1964 nos arts. 85, 89 e 103 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção IV, subitem 3.3).

9.1 Não tendo o responsável encaminhado os comprovantes dos repasses ao Poder Legislativo, descumpriu o disposto no Anexo I, módulo II, item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE nº 009/2005, c/c a Lei Federal nº 4.320/1964, os arts. 85, 89 e 103 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2, configurando irregularidade de natureza operacional.

10 Insuficiência de saldo financeiro para pagamento dos restos a pagar, afrontando o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contida no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.5).

10.1 Conforme dados colhidos do Balanço Geral, Relação de Restos a Pagar e Demonstrativo da Dívida Flutuante, o total contabilizado na conta Restos a Pagar para o exercício seguinte (R\$ 10.277.422,54) é bem superior ao valor das disponibilidades registradas em caixa/bancos (R\$ 567.249,54). O caso revela compromissos assumidos no exercício financeiro encerrado sem o correspondente saldo financeiro, prática que afronta o princípio do equilíbrio orçamentário e a responsabilidade na gestão fiscal contida no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além de configurar a irregularidade de natureza operacional.

11 O gasto com despesa de pessoal de 56,26% do total da receita corrente líquida contraria o limite previsto no art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 6.5).

11.1 A instrução técnica apurou que este município excedeu o limite de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, “b”), por conta dos gastos com pessoal, a quantia de R\$ 10.829.529,41, representando 56,26% da Receita Corrente Líquida (R\$ 19.250.360,17). Desse modo o responsável cometeu irregularidade de natureza operacional por infração a norma legal destacada.

12 O município aplicou 24,19% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal/1988 (seção IV, subitem 7.4).

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro-Substituto Melquizeque Nava Neto em 13/05/2016.

12.1 O artigo constitucional 212 determina que “ A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. O município em tela aplicou 24,19%, representando a quantia de R\$ 2.485.147,77 da referida receita (R\$ 10.273.557,38), na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, tem-se irregularidade grave de natureza operacional por infração à norma legal transcrita.

13 Ausência de todos os comprovantes de despesas com a Educação, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e Saúde, infringindo o estabelecido no Anexo I, Módulo II, item VIII “c”, da IN TCE/MA nº 09/2005, os arts 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2, além de prejudicar a aferição dos limites legais apurados (seção IV, subitens 7.4 “b” e 8.4).

13.1 A instrução técnica informa ausência de comprovação de despesas total com a educação e saúde, incluindo os profissionais da educação (folha de pagamento do Fundeb). O fato revela descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (Da Documentação Contábil), caracterizando irregularidade de naturezas operacional e financeira. Além disso, a ausência dessa documentação prejudicou a aferição dos limites legais.

14 Não apresentação de cópia de leis instituidoras do Fundo Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social, inobservando o estabelecido no art. 30 c/c o art. 17, § 4º da Lei nº 8.742/1993 (seção IV, subitem 9.1).

14.1 O responsável não comprovou o cumprimento de condições previstas para o município receber recursos financeiros do Fundo Nacional de Assistência Social, conforme estabelecidas no art. 30, *caput* e incisos I e II, da Lei nº 8.742/1993, c/c o art. 17, § 4º da mesma Lei. No caso configurada a irregularidade de natureza operacional por infração a norma legal.

15 Os documentos contábeis e os balanços do exercício foram assinados por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da administração do município, descumprindo o estabelecido no art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitem 10.3).

15.1 Não foi comprovado nos autos que o responsável técnico pelos serviços de contabilidade do município faz parte do quadro de servidor efetivo ou comissionado, dando cumprimento ao que dispõe o art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 009/2005. Desse modo o Prefeito cometeu irregularidade de natureza operacional por infração à norma regulamentar.

16 Não foram disponibilizados, via sistema informatizado LRF-NET, dentro do prazo legal, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e os Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1).

16.1 A não disponibilização ou disponibilização fora do prazo legal ao Tribunal de Contas dos dados dos relatórios em destaques configura inobservância a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e ao disposto nos arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003, caracterizando irregularidade de natureza operacional.

17 Não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal na forma estabelecida no art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento interno (seção IV, subitem 13.1).

17.1 Por não comprovar a publicação dos relatórios em destaques, na forma estabelecida no art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento Interno, o Prefeito contrariou as exigências do art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

18 Não apresentação de documento dispondo sobre realização de audiência pública, descumprindo o disposto no art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).

18.1 Como nos autos não há documentos que comprovem a realização de audiências públicas referentes à participação popular quando da elaboração das leis orçamentárias (art. 48, § único da LRF) e/ou na demonstração da avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre (art. 9º, § 4º), concluo que o Prefeito não deu atenção aos dispositivos legais destacados, caracterizando irregularidade de natureza operacional.

Dispositivo

19 Com as considerações acima, no mérito, ficou claro que as contas examinadas, apresentam irregularidades que repercutem na higidez das contas, suficientes para o Tribunal de Contas **emitir** parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Governador Edson Lobão, exercício financeiro de 2011.

Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e voto propondo ao Plenário:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Governador Edson Lobão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Lourenço Silva de Moraes, prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2781/2013 UTCOG-NACOG 06, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Plano de contas adotado pelo serviço de contabilidade	Anexo I, módulo I, item III, "b"
Termos de conferência de caixa do início e do final do exercício	Anexo I, módulo I, item III, "d"
Relação de restos a pagar em 31 de dezembro	Anexo I, módulo I, item VII, "e"
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada -PPI	Anexo I, módulo I, item IX, "d"
Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade.	Anexo I, módulo I, item XII, alíneas "a" a "d"

2. apresentação ao Tribunal do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual fora do prazo legal, contrariando o estabelecido no art. 20, I, II e III da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitem 1.1);

3. abertura dos créditos suplementares desatendendo o disposto na parte final do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e o limite estabelecido no art. 7º da Lei nº 52/2011 - lei orçamentária anual (seção IV, subitem 1.2.4);

4. ausência das guias de repasses para a Câmara Municipal no exercício financeiro, inobservando o disposto no Anexo I, módulo II, item VIII, "c", da Instrução Normativa TCE nº 009/2005, c/c a Lei Federal nº 4.320/1964 nos arts. 85, 89 e 103 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção IV, subitem 3.3);

5. insuficiência de saldo financeiro para pagamento dos restos a pagar, afrontando o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contida no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.5);

6. o gasto com despesa de pessoal de 56,26% do total da receita corrente líquida contraria o limite previsto no art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 6.5);

7. o município aplicou 24,19% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal/1988 (seção IV, subitem 7.4);

8. ausência de todos os comprovantes de despesas com a Educação, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e Saúde, infringindo o estabelecido no Anexo I, Módulo II, item VIII "c", da IN TCE/MA nº 09/2005, os arts 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2, além de prejudicar a aferição dos limites legais apurados (seção IV, subitens 7.4 "b" e 8.4);

9. não apresentação de cópia de leis instituidoras do Fundo Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social, inobservando o estabelecido no art. 30 c/c o art. 17, § 4º da Lei nº 8.742/1993 (seção IV, subitem 9.1);

10. os documentos contábeis e os balanços do exercício foram assinados por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da administração do município, descumprindo o estabelecido no art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitem 10.3);

11. não foram disponibilizados, via sistema informatizado LRF-NET, dentro do prazo legal, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e os Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto em 13/05/2016.

TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1);

12. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal na forma estabelecida no art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento interno (seção IV, subitem 13.1);

13. não apresentação de documento dispendo sobre realização de audiência pública, descumprindo o disposto no art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Governador Edson Lobão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

São Luís, 27 de janeiro de 2016

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Assinado digitalmente pelo Relator Melquizedeque Nava Neto em 13/05/2016 10:25:25